



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.673 - DF (2011/0067428-7)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCIANO SACRAMENTO DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA.

1. As prisões provisórias, em virtude de seu caráter excepcional, somente podem ser decretadas ou mantidas quando imprescindíveis para a garantia da ordem pública e/ou econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, tal como prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a segregação cautelar foi mantida para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração do paciente na prática de crimes, uma vez que ostenta condenações definitivas por homicídio e por roubo, circunstância essa que também evidencia sua real periculosidade social. Imperiosa, portanto, a preservação da medida extrema, motivo pelo qual não há falar em constrangimento ilegal.

3. Ademais, a possibilidade de o paciente, em caso de eventual procedência da ação penal, ser condenado ao cumprimento de pena em regime menos gravoso, não obsta a manutenção da prisão processual quando demonstrada sua real necessidade, tal como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.673 - DF (2011/0067428-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** em favor de Luciano Sacramento de Jesus, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 180, **caput**, do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem lá impetrada.

Busca a impetração a concessão de liberdade provisória ao paciente, sob a alegação de não estarem presentes, concretamente, os requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que em caso de eventual condenação o regime prisional imposto seria o aberto, "circunstância incompatível com a manutenção da prisão".

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 45/49), opinou pela denegação da ordem.

Informações prestadas à fl. 52.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.673 - DF (2011/0067428-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não assiste razão à impetração.

Consta o seguinte da decisão que negou o pleito de liberdade provisória (fls. 25/26):

*O requerente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime tipificado no art. 180, **caput**, do Código Penal - CP. Todavia, a despeito de o delito ter sido cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, tenho que o pedido presente não merece procedência.*

*Isso porque caracterizados o **periculum libertatis** e o **fumus comisi delicti** então autorizativos da segregação cautelar.*

Os fortes indícios de autoria e de materialidade restam evidenciados ante o fato de ter sido o Requerente detido em poder de vários pertences produto de roubo.

Em face das circunstâncias do caso concreto, firmada está a presença do periculum libertatis, como garantia da ordem pública, notadamente frente à contumácia do Requerente no cometimento de crimes de altíssima gravidade.

Compulsando os documentos trazidos à colação, verifico que o ora Requerente já ostenta duas condenações por crime violentos, entre estas, uma pelo delito de roubo e outra, pelo delito de homicídio, o que indica sua forte personalidade voltada para o crime. Não bastasse, possui o Requerente vários outros registros criminais, o que denota que sua soltura gera considerável intranquilidade social.

(...)

Assim, é evidente que o Requerente é contumaz na prática de delitos, o que demonstra que em liberdade encontrará os mesmos estímulos para continuar no mundo do crime.

Não bastasse, sequer fez prova o Requerente de ser possuidor de residência fixa e de exercer atividade lícita, representando, em princípio, sua soltura em inconveniente à instrução criminal.

Dai não há dúvida que a custódia cautelar é medida que se impõe para o resguardo da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória a LUCIANO SACRAMENTO DE JESUS, (...), porque presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos autorizadores da custódia cautelar (arts. 310, parágrafo único, e 312 do CPP).

As prisões provisórias, em virtude de seu caráter excepcional, somente podem ser decretadas ou mantidas quando imprescindíveis para a garantia da ordem pública e/ou econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, tal como prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal.

Veja-se que, no caso, o Juízo de primeiro grau manteve a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração do paciente na prática de crimes, uma vez que ostenta condenações definitivas por homicídio e por roubo, circunstância essa que também evidencia sua real periculosidade social.

Assim, as peculiaridades do caso concreto tornam imperiosa a preservação da medida extrema, motivo pelo qual não há falar em constrangimento ilegal.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie há demonstração efetiva da necessidade da prisão, com arrimo em elementos do autos, denotando a real gravidade dos fatos e a concreta periculosidade do ora paciente.

3. Esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada."

(HC 119.391/CE, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 8/6/2011)

B - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E RECEPÇÃO. QUEBRA DE COMPROMISSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. Inexiste ilegalidade na decisão que revoga a liberdade provisória, em face da prática de nova infração penal no gozo do benefício, nos exatos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal.

2. Ademais, a custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos da periculosidade do Paciente, que reitera na prática delituosa, cometendo crimes mais graves. Precedentes.

3. Ordem denegada."

(HC 121.948/AC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 21/6/2010)

Ademais, a possibilidade de o paciente, em caso de eventual procedência da ação penal, ser condenado ao cumprimento de pena em regime menos gravoso não obsta a manutenção da prisão processual quando demonstrada sua real necessidade, tal como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE DO CRIME EVIDENCIADAS PELO **MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR E REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE.**

1. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia.

2. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

3. Na hipótese vertente, fica claro que a conduta criminosa foi organizada previamente e arquitetada de forma detalhada, tanto que os acusados procuraram uma sede para se estabelecer, na zona rural, num lugar de difícil acesso, além de terem adquirido forte e significativo arsenal bélico, demonstrando a força e temibilidade da quadrilha.

4. A custódia preventiva está justificada pela gravidade concreta do crime - demonstrada pelo *modus operandi* - e a periculosidade social do paciente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Improcede a alegação de nulidade do processo, por suposta ofensa ao princípio do juiz natural, pois, conforme informado pelo juiz monocrático, os acusados foram interrogados por carta precatória para lhes preservar a integridade física bem como pela celeridade processual.*

6. **"Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC 89.773/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, Relator para o Acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJe 28/10/2008)**

7. *Ordem denegada."*

(HC 196.010/BA, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 3/8/2011)

À vista do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0067428-7

HC 201.673 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1812010 20110020006647

EM MESA

JULGADO: 22/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUCIANO SACRAMENTO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.